



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1040/12
PLCL Nº 011/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 276 /12 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 245/12 - CCJ

Altera o inc. XX do *caput* e inclui inc. III no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 7 de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca das bolsas de estudo concedidas pelos serviços de educação de ensino superior que específica, para fins de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 245/12 – CCJ, de autoria do vereador Newton Braga Rosa.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Como registrado no Parecer nº 245/12 – CCJ, trata-se, na espécie, de lei tributária benéfica, pois concede desconto sobre o ISSQN aos contribuintes que participarem do programa de bolsas de estudo.

Inicialmente, com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Não foi por outra razão que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 94, XII, sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim dispôs:



**PARECER Nº 276 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 245/12 – CCJ**

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Todavia, ainda que não fosse flagrante a inconstitucionalidade, merece destaque que a ampliação pretendida implica em renúncia de receita e por tal razão, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, medidas fiscais devem ser adotadas para que não haja impacto negativo nas contas públicas, veja-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A partir do teor do art. 14, conclui-se que não basta a previsão em lei para que o ato de concessão de benefício fiscal produza seus efeitos. Há medidas que devem ser cumpridas pelo Poder Executivo. Mais uma razão para a previsão constitucional de que matéria tributária deva ser elaborada pelo órgão executivo. É este órgão que deve avaliar as contas públicas para, posteriormente, admitir ou não a concessão de benefícios fiscais, dando azo ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



PARECER Nº 276 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 245/12 – CCJ

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DE AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERA FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira. O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, implicando a lei editada mera frustração na expectativa de arrecadação do Município, inexistente razão para não reconhecer a competência do Legislativo para a edição de leis que versem sobre matéria tributária. REJEITADA A PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041835224, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011)

Ademais, é de se atentar que o ano em curso é ano eleitoral, período que limita as ações dos administradores justamente para garantir a moralidade no processo eleitoral, dentre elas a de concessão de benefício fiscal, tal como se depreende do art. 73, § 10, da Lei Geral das Eleições nº 9.504/97, que estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Públi-



**PARECER Nº ²⁷⁶ /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 245/12 – CCJ**

co poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 10 de outubro de 2012.



**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 16-10-12


Vereador Luiz Braz – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo